



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2023.

### RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
15/106/23

1

O Projeto de Lei nº 062/2023, que “**Declara de utilidade pública municipal o Instituto Sociocultural Meraki**”, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa declarar de utilidade Pública o Instituto Sociocultural Meraki.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local. Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando esculpida no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, deve-se perquirir se a proposta atende aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 6.154, de 18 de novembro de 2022.

O art. 4º, I, b, da referida Lei exige que o estatuto da entidade contenha cláusula dispondo sobre a não remuneração, por qualquer forma, dos cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

No caso do Instituto Sociocultural Meraki, o art. 14, VI, dispõe sobre a remuneração de dirigentes.

Outrossim, o balanço patrimonial de fl. 24 registra uma obrigação da associação em pagar Marluce Albino dos Reis, a qual figura como membro suplente do Conselho Fiscal da entidade.

Assim, necessário que Instituto Sociocultural Meraki altere o seu estatuto para suprimir o inciso VI do art. 14. Deve ainda o Instituto Sociocultural Meraki esclarecer o registro em seu balanço patrimonial de obrigação financeira em favor de Marluce Albino dos Reis, considerando a contrariedade em relação a declaração de fl. 10.

Por fim, o art. 4º, inc. VII exige que o projeto de declaração de utilidade pública venha acompanhado de prestação de contas pormenorizada caso receba subvenções públicas.

O balanço patrimonial apresentado pelo Instituto Sociocultural Meraki consigna o recebimento de recurso da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais (SEDESE/MG), no entanto, o projeto não veio acompanhado da prestação de contas pormenorizada do recurso recebido.

-14-JUN-2023-15:45-046234-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2023.

Assim, entendemos pela realização de diligência, consistente na apresentação pelo Instituto Sociocultural Meraki de prestação de contas da subvenção recebida da SEDESE/MG nos anos de 2021 e 2022.

2

## CONCLUSÃO

Dante dos argumentos retro, concluímos pela realização de diligência, nos termos da fundamentação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JUNHO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA  
VEREADOR